

Objeto: CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, ATRAVÉS DE OUTORGA ONEROSA, COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, DE 41 (QUARENTA E UM) PONTOS DE QUIOSQUES PARA A VENDA DE LANCHES E BEBIDAS JUNTO À FAIXA DE PRAIA, E DE 15 (QUINZE) PONTOS DE QUIOSQUES PARA ALUGUÉIS DE BARRACAS, CADEIRAS E GUARDA-SÓIS JUNTO À FAIXA DE PRAIA, COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às treze horas, reuniram-se, na Sala de Licitações, os membros da Comissão de Licitação: Marcelo Michielon Rego, Cláudia Caroline Brocker, Renato Correia de Souza, Márcia Adriana Gonçalves Braga, Cássio Voigt Ferreira, Maria de Fátima da Silva Silveira, Livia Giugiolini Grechi e Luiza Martins Trisch, designados pela Portaria nº 11722/2021, a fim de darem continuidade ao certame. Conforme ficou registrado na Ata 25/2021, a Comissão procedeu à análise dos documentos dos licitantes, e a situação encontrada foi a seguinte:

A Comissão se reuniu a fim de analisar os recursos da fase de habilitação, propostos pelos licitantes. Após a análise dos recursos, a seguinte situação foi encontrada:

1. LUCIANO FAGUNDES SILVEIRA, CPF 788.279.810-04, E-mail lucianoacessorios@outlook.com

– O licitante protocolou recurso administrativo, registrado sob o nº 16470/2021, solicitando “*que examinem novamente os meus documentos que estavam faltando e foram incluídos neste protocolo*”, acostando junto àquele “*Certidão Negativa de Tributos Gerais do Município de Xangri-Lá*”, emitida em 16/12/21, às 14:43h, e “*Certidão Judicial Cível*”, emitida em 16/12/21, às 13:59h – na qual consta um processo, tendo acostado também a sentença deste. Contudo, a documentação indicada só foi apresentada de forma extemporânea (fase recursal), não tendo sido juntada oportunamente ao Envelope de número 01 (Habilitação) na data de abertura do certame, em inobservância aos itens 5.3 e 5.4 do instrumento convocatório, restando o licitante **INABILITADO**. A seguir, o recurso foi remetido à autoridade superior, em observância ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, que convergiu com a Comissão mantendo a **INABILITAÇÃO**.

2. ELIM SILVA MELO, CPF 442.503.800-25, NÃO APRESENTOU E-MAIL, Fone 51 99721-4004

- O licitante protocolou recurso administrativo, registrado sob o nº 16480/2021, acostando junto àquele “*Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*”, emitida no dia 16/12/21, às 14:34h. Alegou ainda que “*não tinha a senha de acesso para retirar este documento, só tendo no dia o comprovante do meu benefício junto ao INSS*”. Contudo, nenhum documento relativo à exigência prevista no item 5.3, alínea “c” do instrumento convocatório foi apresentado no Envelope de Número Um (Habilitação), mas somente de forma extemporânea (fase recursal), em inobservância aos itens 5.3 e 5.4 do instrumento convocatório, restando o licitante **INABILITADO**. A seguir, o recurso foi remetido à autoridade superior, em observância ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, que convergiu com a Comissão mantendo a **INABILITAÇÃO**.

3. IRONE PEREIRA ALVES, CPF 440.332.300-68, E-mail ironepalves@hotmail.com

- A licitante protocolou recurso administrativo, registrado sob o nº 16515/2021, acostando junto ao instrumento “*Certidão Judicial Cível Negativa*”, emitida em 16/12/21, às 17:10h. Contudo, a documentação indicada só foi apresentada de forma extemporânea (fase recursal), não tendo sido juntada oportunamente ao Envelope de número 01 (Habilitação) na data de abertura do certame, em inobservância aos itens 5.3 e 5.4 do instrumento convocatório, restando a licitante **INABILITADA**. A seguir, o recurso foi remetido à autoridade superior, em observância ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, que convergiu com a Comissão mantendo a **INABILITAÇÃO**.

4. SAUL ADRIANO HAUBERT, CPF 911.992.710-04, E-mail saul.haubert@hotmail.com

- O licitante protocolou recurso administrativo, registrado sob o nº 16699/2021, acostando junto ao instrumento “*Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*”, expedida no dia 20/12/21, às 11:19h, bem como “*Certidão Negativa de Tributos Municipais*”, expedida no dia 16/12/21, às 12:24h. Em diligência realizada pela Comissão de Licitação junto ao setor de Arrecadação, verificou-se que os débitos municipais foram quitados na data do certame (dia 13/12/21). Ainda, em relação à “*Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*”, foi apresentada com data de emissão em 20/12/21, de forma extemporânea (fase recursal), não tendo sido juntada oportunamente ao Envelope de número 01 (Habilitação) na data de abertura do certame, em inobservância aos itens 5.3 e 5.4 do instrumento convocatório, restando o licitante **INABILITADO**. A seguir, o recurso foi remetido à autoridade superior, em observância ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, que convergiu com a Comissão mantendo a **INABILITAÇÃO**.

5. MILTON CESAR MAGNUS CARDOSO (CPF 625.085.040-68), E-mail miltoncardoso290@gmail.com

- O licitante apresentou recurso administrativo, registrado sob o nº 16452/2021, acostando aos autos administrativos duas Certidões Narrativas, relativas aos processos judiciais constantes na “*Certidão Judicial Cível*” que foi apresentada no envelope de Número Um (Habilitação), na qual figurava o trâmite de processo em segredo de justiça. Desta feita, ficou evidenciado que os processos que aparecem no documento de habilitação não guardam relação com processo de execução patrimonial, estando preenchido o requisito de habilitação indicado no item 5.3, alínea “d”. Assim, a Comissão de Licitação viu por bem dar provimento ao recurso apresentado, restando o licitante **HABILITADO**.

Objeto: CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, ATRAVÉS DE OUTORGA ONEROSA, COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, DE 41 (QUARENTA E UM) PONTOS DE QUIOSQUES PARA A VENDA DE LANCHES E BEBIDAS JUNTO À FAIXA DE PRAIA, E DE 15 (QUINZE) PONTOS DE QUIOSQUES PARA ALUGUÉIS DE BARRACAS, CADEIRAS E GUARDA-SÓIS JUNTO À FAIXA DE PRAIA, COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA.

6. JOSÉ BARROS DA SILVA (CPF 396.531.880-20), E-mail nebernardes28@gmail.com

- O licitante apresentou recurso administrativo, registrado sob o nº 16550/2021, alegando que possuía débitos que estariam prescritos junto à municipalidade, aos quais apenas não teria sido dado baixa, mais especificamente relativo à cobrança de uma taxa de licença vencida em 21/01/2013, prescrita desde 2018, e que o teria impedido de emitir Certidão Negativa de Débitos municipais. Assim, realizada diligência pela Comissão, verificou-se que o Município havia procedido à baixa do débito, face a prescrição, em consonância com o Proc. Adm. 16437/2021. Desta feita, verificado o preenchimento das condições de habilitação pelo licitante em momento anterior à data de abertura do certame, face a prescrição que ocorreu em momento anterior àquele, a Comissão de Licitação viu por bem dar provimento ao recurso apresentado, restando o licitante **HABILITADO**.

7. ELISÂNGELA DOS SANTOS CORREA, CPF 945.677.510-00, E-mail eliscorrea@gmail.com

Diante do recurso impetrado pela Sra. Elisângela dos Santos Correa, conforme processo nº 16623/2021, a Comissão viu por bem encaminhar o processo à Assessoria Jurídica para ponderações. Segue o parecer do Assessor Jurídico, Sr. Thiago Serra:

“É certo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). Por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento consagrado no âmbito do STJ:

“Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa”. (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006)

No caso do presente expediente, a recorrente, embora não tenha assinado as declarações, pode ser admitida no certame desde que existam elementos suficientes para identificá-la, em razão de rubrica em documentos e nos demais que o acompanhavam (no caso os documentos de habilitação).

Desta forma, a falta de assinatura na “DECLARAÇÃO DA IDONEIDADE E DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR DE 18 ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE E, DE 16 ANOS, EM QUALQUER TRABALHO” constitui-se em mera irregularidade que não compromete nenhum dos princípios informadores da licitação.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente de pugnar pela sua inabilitação. Apelação provida. Prejudicado o reexame necessário. (Apelação Cível, Nº 70051147890, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 17-10-2012)

Diante do exposto, sob o entendimento desta assessoria, entende-se que a ausência de assinatura constitui-se de mera formalidade, não sendo tal fato suficiente, para inabilitar licitante.

Thiago Vargas Serra

Assessor Jurídico de Gabinete

OAB/RS 92.228”

Diante do parecer retro a Comissão vir por bem, acatar o parecer jurídico e **HABILITAR** a licitante **ELISÂNGELA DOS SANTOS CORREA**.

8. ELVIS ANDRE GONÇALVES, CPF 785.057.200-91, E-mail elvis@nktbranding.com.br na fase de habilitação apresentou “Certidão Judicial Criminal Negativa”, em desconformidade com o exigido no item 5.3, alínea “d” (Certidão Negativa de Execução Patrimonial expedida no domicílio da pessoa física), tendo sido considerado **INABILITADO**. Saliencia-se que o licitante enviou e-mail informando que não teria interesse em impetrar recurso administrativo, conforme segue: “Boa tarde. Referente a concorrência 199 de 2021 não tenho interesse em entrar com recurso. Obrigado. *Elvis. Enviado de myMail para iOS.* quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 19:01 - 0300 de Setor de Licitações Xangri-Lá”. Diante do exposto, o licitante ELVIS ANDRÉ GONÇALVES é mantido **INABILITADO** no certame.

9. JULIANO PITOMBO, CPF 957.858.330-34, E-mail pitombojuliano@gmail.com

- Conforme registrado na Ata de 26/2021 o licitante não apresentou o item 5.3, alínea “d” (Certidão Negativa de Execução Patrimonial expedida no domicílio da pessoa física), tendo sido inabilitado. No prazo recursal o licitante apresentou recurso administrativo conforme processo 17050/2021. Diante das ponderações apresentadas pelo recorrente a Comissão expõe o que segue: a responsabilidade da licitação é em relação a análise da documentação que foi acostada ao envelope de nº 01 (habilitação). A Comissão não tem papel de efetuar consultorias aos licitantes. Convém ressaltar que, mesmo tendo sido interposto recurso, o licitante não apresentou o documento exigido no item “5.3”, alínea “d”, ficando desta forma **INABILITADO** pela Comissão. A seguir, o recurso foi remetido à autoridade superior, em observância ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, que convergiu com a Comissão mantendo a **INABILITAÇÃO**.

Ata nº 027/2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE DESPESA: 12286/2021 (STMA)

PROCESSO ADMINISTRATIVO 9810/2021

Objeto: CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, ATRAVÉS DE OUTORGA ONEROSA, COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, DE 41 (QUARENTA E UM) PONTOS DE QUIOSQUES PARA A VENDA DE LANCHES E BEBIDAS JUNTO À FAIXA DE PRAIA, E DE 15 (QUINZE) PONTOS DE QUIOSQUES PARA ALUGUÉIS DE BARRACAS, CADEIRAS E GUARDA-SÓIS JUNTO À FAIXA DE PRAIA, COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA.

Diante exposto, fica agendada a abertura dos envelopes de número dois (proposta) para o dia 24-12-2021, às 08 horas, na Câmara Municipal de Xangri-Lá, localizada na Rua Rio Douradinho, 1385 – Centro - Xangri-Lá - RS, 95588-000. Salienta-se que o prazo de recurso se encerra às 19 horas do dia 23-12-2021. Nada mais havendo a constar, às dezesseis horas e quatro minutos, encerra-se a presente ata que segue assinada pela Comissão.

Cláudia Caroline Bocker

Renato Correia de Souza

Márcia Adriana Gonçalves Braga

Cássio Voigt Ferreira

Maria de Fátima da Silva Silveira

Livia Giugiolini Grechi

Renan Estavam de Borba

Marcelo Michielon Rego

Luiza Martins Trisch